

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA Nº 528/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE prorrogar** por mais 30 (trinta) dias, a vigência da Portaria nº 396/2017, publicada no D.O.E./TCE-CE de 17/10/2017, que designou os servidores CLEONALDO RODRIGUES DA COSTA, FERNANDO CÂNCIO FILHO, MIGUEL ÂNGELO FALCÃO PEREIRA, THEÓFILO MACIEL MELO e MARCUS FÁBIO DE CASTRO ALBUQUERQUE para constituírem uma comissão, sob a coordenação do primeiro, com o objetivo de elaborar o inventário anual dos bens patrimoniais deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE**

\*\*\* \*\*

**TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 0266/2017**

**PROCESSO:** 06141/2016-8

**RELATOR:** CONSELHEIRO-SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

**ENTIDADE:** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** RELATÓRIO RESUMIDO – RREO – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. REGISTRO DE VALORES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ADMISSIBILIDADE ANTE PREVISÃO LEGAL. RESULTADO PRIMÁRIO. EXCLUSÃO DE PROGRAMAS E ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE ANTE PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

1. Os valores referentes a depósitos judiciais não se incorporam definitivamente ao patrimônio do Estado, pois terão que ser restituídos à medida que forem sendo proferidas decisões definitivas nos processos judiciais aos quais estão vinculados (arts. 4º, § 1º, I, e 6º, da Lei nº 15.878/2015). Não obstante, admite-se que esses recursos integrem a Receita Corrente Líquida, dada a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 5º da Lei nº 15.878/2015).